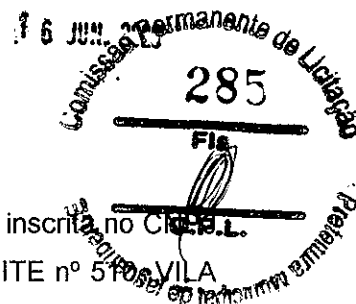


**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE E AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUARIBE-CE.**

**PROTOCOLO  
SETOR DE LICITAÇÃO**

**Ref. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 13.05.02/2020**



A empresa **AMBIENTAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI- ME**, inscrita no CIEPL nº **24.994.347/0001-65**, sediada na Rua MARIA ZILDA GONÇALVES LEITE nº 5106 VILA BANCARIA de Lavras da Mangabeira – CE, por meio do seu representante legal o Sr. **Artur Gomes Moreira**, portador da Carteira de Identidade nº 562252319 SSP – SP expedido em 28/03/2012, e do CPF nº 050.346.533-03, vem perante Vossa Senhoria **IMPUGNAR** o edital acima mencionado, nos termos do artigo 41 paragrafo 2º, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

### **I – DOS FATOS**

A empresa impugnante é especializada na prestação de serviços e obras públicas e participa de licitações em vários municípios do estado do Ceará.

Ocorre que ao ter interesse em participar da referida licitação constata um item manifestamente ilegal, capaz de frustrar o caráter competitivo do certame, se não vejamos:

4.2.3.2 – Comprovação da capacidade **TÉCNICO-OPERACIONAL** a ser feita por intermédio de **ATESTADOS OU CERTIDÕES** fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa da empresa concorrente na condição de “CONTRATADA”, e ainda, a **identificação do profissional(is) técnico – Engenheiro Civil**, reconhecido(s) pelo CREA, **detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO- CAT**, que comprove a execução dos serviços constantes de tal atestação, os quais devem possuir **características técnicas compatíveis e similares ou superiores**, às do objeto da presente

licitação, cujas parcelas de maior relevância e de maior valor significativo sejam:

....



Nesta licitação está se cumulando a exigência de acervo técnico do profissional, bem como atestado de capacidade técnico operacional em nome da empresa licitante, ocorre que a exigência do item 4.2.3.2 é manifestamente ilegal, pois frustra o caráter competitivo do certame, pois apesar de ser possível exigir cumulativamente a capacidade **técnico-operacional e a certidão de acervo técnico – CAT do profissional, a exigência cumulativa se torna ilegal pelos seguintes motivos.**

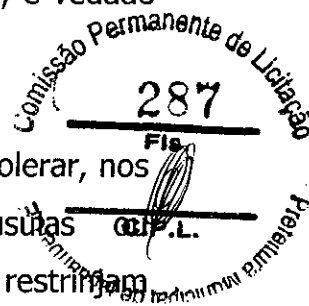
Sobre a capacidade **Técnico operacional é possível constatar se a empresa já efetuou obra semelhante ao objeto da licitação**, através dessa capacidade é possível auferir sua capacidade técnica e executar a obra, logo ela pode ser constatada independente do acervo técnico do profissional, pois é algo autônomo que **pertence a empresa.**

**Já o acervo técnico profissional diz respeito as qualidades do profissional que ira executar a obra, é algo que pertence ao profissional e não a empresa**, a partir do momento que o órgão licitante condiciona a exigência cumulativa, acaba por vincular a idoneidade técnica da empresa a do profissional, sabemos que os vínculos empregatícios não são perpétuos, e o ramo da construção civil esta em constante mudanças, sendo assim não haveria óbice para auferir a qualidade técnica da empresa se fosse apresentado atestado de capacidade **Técnico-operacional** de um serviço específico realizado pela empresa, e **Certidão de acervo técnico – CAT de um profissional**, que realizou este serviço em outro empresa por exemplo.

Diante disso se faz necessário apenas um ajuste no edital, para que a exigência não seja cumulativa, e que seja possível apresentar atestado de capacidade **técnico - operacional e certidão de acervo técnico – CAT**, de serviços diferentes, porém semelhantes ao objeto da licitação.

## II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

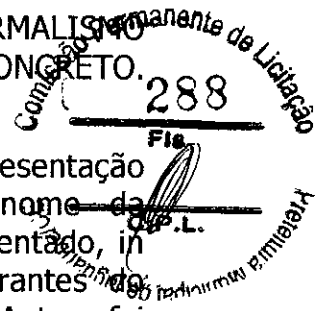
Observa-se que este inciso é claro em proibir cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, infelizmente este artigo está sendo violado pelo município de Jaguaribe pela exigência cumulativa de acervo técnico mais atestado técnico profissional em nome da empresa licitante, o que acaba por frustrar o caráter competitivo do certame.

O Administrador Público deve obediência à lei, somente podendo agir nos termos que a lei determinar, diferente das relações privadas que se pode fazer tudo que a lei não proíbe, sobre este aspecto as licitações públicas devem obediência ao principio da legalidade, só podendo exigir em editais de licitação documentos que constem expressamente em lei, **desde que não frustrem o caráter competitivo.**

Nesse sentido o **Superior Tribunal de Justiça** já decidiu um caso semelhante, que se amolda perfeitamente a exigência deste edital, se não vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. INABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO LICITANTE. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO

EM NOME DO QUADRO TÉCNICO. FORMALISMO EXCESSIVO, INJUSTIFICADO, NO CASO CONCRETO. POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE.



1) A exigência em questão diz respeito a apresentação de 'atestado de capacidade técnica, em nome da licitante' (item 7.2 - fls. 33). O atestado apresentado, in casu, está em nome dos profissionais integrantes do quadro técnico da licitante. Em razão disso, a Autora foi inabilitada do certame.

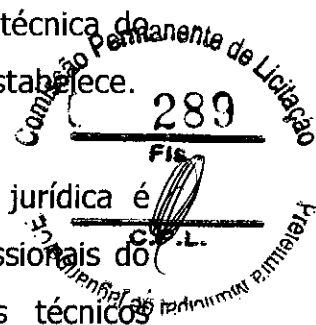
2) Considerando-se, a uma, que 'o acervo técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos acervos técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados' (Art. 4º da Resolução CONFEA nº 317/86 - fls. 135); a duas, que restou incontroverso nos autos que a Ré já aceitou os documentos que ora rejeita em anterior concorrência; e, a três, que a proposta apresentada pela Autora foi, efetivamente, a de menor preço - diferença que, segundo alega, foi na ordem de quatro milhões de reais (fls. 500), proposta manifestamente mais vantajosa para a Administração -, a eliminação da Autora, pelo motivo exposto, revela-se manifestamente desproporcional, à luz da ponderação dos fatores envolvidos, neste caso concreto.

3) Destarte, não há que se falar, como se alegou, em ofensa aos princípios da vinculação ao edital, da legalidade, da igualdade entre os licitantes e da supremacia do interesse público, tampouco em invasão do mérito administrativo, quando evidente que a consideração desses princípios, conforme pretendido pela Apelante, não atende à diretriz metódico-ponderativa maior imposta pelo postulado da proporcionalidade, nos termos expostos.

4) Com efeito, 'rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)' [STJ, REsp 797.179, DJ 7/11/06].

Ou seja, o STJ, considerou como formalismo exagerado, a exigência de atestado de capacidade técnica em nome da empresa, pois o acervo técnico em

nome do profissional seria suficiente para comprovar a capacidade técnica do licitante, citando ainda a Resolução CONFEA nº 317/86, que assim estabelece.



Art. 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.

Sendo assim, o acervo técnico dos profissionais atualmente contratados é suficiente para auferir a qualificação técnica de empresas que prestam serviços de obras públicas, qualquer exigência, além disso, é capaz de diminuir a competitividade do certame, desvirtuando assim o objetivo da licitação que é a contratação da proposta mais vantajosa.

### III – DO PEDIDO


Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- a) Declarar a correção do item 4.2.3.2;

Nestes Termos

P. Deferimento

Lavras da Mangabeira – CE, 12 de junho de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
ADMINISTRADOR  
CRA/CE 20-88748  
CPF Nº: 050.346.533-03